



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.185, DE 2016 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir autonomia financeira e orçamentária para a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4708/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para garantir autonomia financeira e orçamentária para a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 50-A e 50-B:

“Art. 50-A. Do valor total arrecadado, em cada exercício corrente, pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, ao menos 15% (quinze por cento) serão destinados, no exercício seguinte, exclusivamente para a administração da Agência, em conformidade com a alínea “d” do art. 3º da mesma lei.

Art. 50-B. Para a operacionalização das despesas da Agência, em conformidade com o art. 50-A, será criada unidade orçamentária específica no Orçamento Geral da União.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da década de 90, o Brasil passou a adotar um modelo de regulação de serviços, com a criação de diversas agências reguladoras. A Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – foi a primeira agência criada, em 1997, e teve sua estrutura e autonomia previstas pela Lei nº 9.472, a chamada Lei Geral de Telecomunicações.

Ocorre que, na prática, a autonomia financeira e orçamentária da Anatel nunca saiu do papel. A lei não definiu que percentual do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL deveria ser destinado à Agência, nem criou instrumentos na lei orçamentária para individualizar as ações de receitas e de despesas da nova autarquia que foi criada.

Sem tais instrumentos, a autonomia tornou-se fictícia. O que se vê, a cada ano, é uma definição da área da Fazenda para os valores a que a Anatel possa funcionar. O modelo idealizado para as telecomunicações brasileiras ficou, portanto, capenga, e nunca possibilitou uma real ação regulatória independente.

Muitos dos problemas vivenciados pelos consumidores brasileiros na área das telecomunicações têm a ver com a impossibilidade fiscalizatória da Anatel, decorrente da falta de verbas programadas. Como, por exemplo, criar um sistema de auditoria das telecomunicações que seja eficiente e permanente, com auditores independentes, se não há garantia de orçamento para uma ação continuada como esta?

A presente proposição que ora trazemos à avaliação desta Casa Legislativa visa ao saneamento deste problema, que consideramos estrutural. Propomos, como solução definitiva, a adoção de uma transferência mínima de 15% do FISTEL arrecadado no ano anterior, de forma a que a Agência possa, de fato, contar com um orçamento continuado. Com tal medida, as ações de fiscalização e de auditoria podem ser contratadas com a segurança de que os recursos estarão disponíveis. Certamente, tal ação permitirá uma regulação mais adequada e independente das prestadoras de serviço que atualmente fornecem as informações diretamente para a Anatel.

Também propomos a criação de uma unidade orçamentária específica, de tal sorte que os recursos destinados à operacionalização da Anatel pudessem ser claramente estabelecidos e fiscalizados.

Temos a convicção de que, com a adoção das novas medidas aqui propostas, passaremos a uma nova realidade na prestação dos serviços e na regulação no importante segmento das telecomunicações em nosso País. Todos os cidadãos irão, com certeza, se beneficiar com serviços mais eficientes e melhor fiscalizados. O setor de telecomunicações, que hoje é recordista de reclamações nos Procons, passará a níveis de qualidade desejados por toda a sociedade brasileira.

Neste sentido, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

Deputado JULIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

.....

TÍTULO V
DAS RECEITAS

.....

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;

- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. "

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....

....

- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. "

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....

...

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

.....

. "

"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares. "

.....

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

f) taxas de fiscalização;

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
